



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AE18D-E107C-CF493



Decisão Monocrática 00442/2023-5

Processo: 07411/2008-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: SEDES - Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Responsável: JULIO CESAR CARMO BUENO, LUCIANGELO FRANCO TOMAZ, A L
PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ASSOCIACAO DE MORADORES DE PONTE DO
ITABAPOANA, DEUZA DA CONCEICAO SANTOS, ALEXANDRE LUIS RODRIGUES
FONSECA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 7411/2008-4
Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES
Assunto: Tomada de Contas Instaurada
Responsáveis: Luciangelo Franco Tomaz
Alexandre Luis Rodrigues Fonseca
Deuza da Conceição Santos
AL Promoções e Eventos Ltda
Associação de Moradores de Ponte do Itabapoana

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDES (antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR) referente ao Convênio 043/2006, firmado com a Associação de Moradores de Ponte de Itabapoana, no Município de Mimoso do Sul, exercício 2006.

Diante das irregularidades apontadas no julgamento dos autos foi proferido o Acórdão TC-781/2018 – Plenário, que condenou os Srs. Luciangelo Franco Tomaz e Alexandre Luis Rodrigues Fonseca, a Sr^a. Deuza da Conceição Santos e AL Promoções e Eventos Ltda e Associação de Moradores de Ponte do Itabapoana, ao ressarcimento solidário estadual no valor de 44.331,48 VRTE, foi pronunciado na 03/07/2018 - 21^a Sessão Ordinária do Plenário.

O ressarcimento solidário estadual em questão foi inscrito em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 3783/2019, que se encontra em situação Ajuizada, desde o dia 11/03/2020, por meio de Protocolo de Protesto 66516, Processo Judicial nº 5000365-39.2021.8.08.0032, no Cartório do 1º Ofício de Marataízes, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Santo.

Dessa forma, a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, bastando, por ora, o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Portanto, conforme o apresentado, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Ante o exposto, requer através do Parecer 01459/2023-2 emitido pelo douto procurador geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme art. 330, inciso IV1, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, enfatizando ainda que, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 01459/2023-2, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade** em referência ao ressarcimento solidário estadual imputado aos Srs. Luciangelo Franco Tomaz e Alexandre Luis Rodrigues Fonseca, a Sr^a. Deuza da Conceição Santos e AL Promoções e Eventos Ltda e Associação de Moradores de Ponte

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

do Itabapoana, inscrito em Dívida Ativa e devidamente Ajuizado, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para a providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913